



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2010 – São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 5ª Turma

Decisão 4349/2010

HABEAS CORPUS Nº 0015787-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015787-
1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
PACIENTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO
SP
CO-REU : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
No. ORIG. : 2008.61.81.011893-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Protógenes Pinheiro de Queiroz para reconhecer que a classificação indevida feita pela denúncia e seu recebimento (CP, art. 325, § 2º), impediu a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a implicar nulidade do processo (CPP, art. 41), bem como para reconhecer que a acumulação de acusações criminosas enseja forma processual mais severa, violando o art. 514 do Código de Processo Penal, bem como as Leis n. 9.099/95 e 20.259/01; além disso, reconhecer a absorção do crime de violação de sigilo funcional pelo de fraude processual, bem como a atipicidade do crime de fraude processual (cfr. fl. 39).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a)[Tab]a denúncia imputa ao paciente a prática do delito do art. 325, *caput*, em continuidade com o do art. 325, § 2º, do Código Penal, em concurso material como o delito do art. 347 do Código Penal;
- b)[Tab]Amadeu Ranieri também foi denunciado, mas favorecido com pena não privativa de liberdade, dada a tipificação dos fatos no delito do art. 325, em concurso material com o delito do art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, com a atenuante do seu art. 65, III, c;
- c)[Tab]a denúncia expressamente ressalta que não consegue demonstrar prejuízo à Administração Pública, quanto aos fatos atribuídos ao paciente, como exigido pelo § 2º do art. 325 do Código Penal, de modo que se viola o art. 41 do Código de Processo Penal;
- d)[Tab]a decisão que recebeu a denúncia é genérica e não analisou a questão posta;
- e)[Tab]o oferecimento da denúncia, nesses termos, e seu recebimento pela autoridade impetrada, impedem proposta de pena não privativa de liberdade, malgrado as condutas naquela descrita consubstanciem crimes de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, art. 61; Lei n. 10.259/01, art. 1º);
- f)[Tab]acrescenta que há união indevida de pretensões punitivas, pois o Ministério Público Federal cumulou em uma só ação penal crimes típicos cometidos por funcionário público (violação de sigilo funcional, formas simples e qualificada) e crime de particular contra a Administração da Justiça (fraude processual), em concurso material (CP, art. 69), materializando-se forma penal mais gravosa para o paciente;
- g)[Tab]a acumulação decorre de mero arbítrio do *Parquet*, pois os fatos deveriam ser tratados em ações penais autônomas: uma, para o crime contra a Administração da Justiça; outra, para os crimes próprios funcionais;
- h)[Tab]na primeira poderia ser oferecida pena não privativa de liberdade (menor potencial ofensivo); na segunda poderia ser observado o art. 514 do Código de Processo Penal;
- i)[Tab]ao se segregar a ação penal em dois processos, necessariamente será anulada a decisão de recebimento da denúncia;
- j)[Tab]assim, até que nova denúncia seja aceita, não há como se considerar que o paciente seja processado criminalmente nem que tal processo impeça a aplicação de pena não privativa de liberdade;
- k)[Tab]aduz ainda que, nos termos em que os fatos são narrados na denúncia, o delito de violação de sigilo funcional seria absorvido pelo delito de fraude processual;
- l)[Tab]caso recusada a absorção, a fraude processual é atípica;
- m)[Tab]o primeiro crime, vale dizer, aquele concernente à violação de sigilo funcional em favor dos jornalistas Robson e William, seria mero ato executório para se alcançar o segundo delito, isto é, a fraude processual;
- n)[Tab]com efeito, a denúncia ressalta que o paciente teria quebrado o sigilo funcional em favor dos jornalistas que seriam os responsáveis pelas imagens da fraude processual (fls. 2/40).

Decido.

Definição jurídica do fato. Desclassificação. Inadmissibilidade. Não é lícito ao juiz, no ato de recebimento da

denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC n. 87324, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.04.07; STJ, HC n. 68056, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.08.07; CC n. 4291, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.10.04). Nesse sentido, o Órgão Especial não desclassificou o delito e, em consequência, deixou de extinguir a punibilidade, recebendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em ação penal originária (IP n. 2007.03.00.08336-0, Rel. designado Des. Fed. Fábio Prieto, maioria, j. 25.11.09).

Definição jurídica. Vinculação. Inexistência. A definição jurídica do fato existente na denúncia não é vinculante para o juiz nem para o acusado, que se defende dos fatos nela descritos. Basta que o acusado possa deles se defender para que se afaste a alegação de invalidade da denúncia em virtude da qualificação jurídica que a acusação tenha adotado (STF, 1ª Turma, HC n. 68.720-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, maioria, j. 10.12.91, DJ 04.09.92, p. 14.091).

Do caso dos autos. A denúncia descreve satisfatoriamente extensa prática delitativa atribuída ao paciente:

1. *Consta dos presentes autos que o Delegado de Polícia Federal PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, na condição de autoridade policial responsável pelas investigações da chamada "Operação Satiagraha", que já gerou ação penal na 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP contra Daniel Valente Dantas, Humberto Braz e Hugo Chicaroni (autos nº 2008.61.81.010136-1), revelou a pessoas que trabalham para órgão da imprensa televisiva amplamente conhecido como "Rede Globo", em duas oportunidades, fatos de que tinha ciência em razão de seu cargo e da apuração que desenvolvia, fatos esses que deveriam ter sido mantidos em segredo.*

Consta, ainda, que o Escrivão de Polícia Federal AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, que pertencia à equipe de Protógenes e a ele estava subordinado, cumprindo suas ordens, auxiliou o Delegado a passar informações sigilosas à Rede Globo na primeira das vezes que isso ocorreu.

E, finalmente, consta destes autos que AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, sob orientação e coordenação de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, inovou artificialmente, na pendência de procedimento de ação controlada ocorrida no âmbito da "Operação Satiagraha", e com o fim de produção de efeitos em futuro processo penal, o estado de coisa, mais precisamente de gravação efetuada pela "Rede Globo", com o fim de induzir em erro o juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a ele fazendo crer que referida gravação havia sido feita pela Polícia Federal.

Descreve-se, a seguir, como os fatos se deram.

2. *A equipe responsável pelas investigações da "Operação Satiagraha" sabia que, na noite de 19 de junho de 2008, ocorreria reunião em restaurante chamado "El Tranvía", situado na Rua Conselheiro Brotero, nº 903, casa 01, Santa Cecília, São Paulo/SP. A reunião seria entre Humberto Braz, Hugo Chicaroni e o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e poderia versar sobre oferecimento de vantagem pecuniária indevida a autoridades da Polícia Federal responsáveis por investigação existente em detrimento de Daniel Valente Dantas e outras pessoas, estando Victor Hugo autorizado pelo juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP a receber eventual proposta ilícita, no âmbito da já mencionada ação controlada. PROTÓGENES pretendia efetuar filmagem de tal reunião para fazer prova no procedimento criminal em curso e em futuro processo penal que versasse sobre a prática de crime de corrupção ativa. No entanto, em vez de providenciar equipamento para tanto no âmbito da Polícia Federal, valeu-se de contato que tinha com funcionário da "Rede Globo" para inseri-lo na investigação, revelando-lhe sobre a apuração sigilosa existente contra Daniel Valente Dantas e a possibilidade de ocorrência de proposta de suborno E não apenas revelou: solicitou que funcionários da "Rede Globo" fizessem a filmagem do encontro entre Victor Hugo, Humberto Braz e Hugo Chicaroni.*

*A quebra do sigiloso de dados de ligações telefônicas efetuadas e recebidas em aparelhos utilizados por PROTÓGENES demonstrou, de forma cabal, que ele efetivamente manteve mais de vinte contatos com o rádio Nextel 369*167 no dia 19 de junho de 2008, sendo o primeiro às 15h42 e o último às 22h24, conforme detalhadamente descrito a fls. 2730 e, de modo geral, no laude a fls. 2725/2755. Note-se que referido ID 369*167 está vinculado à linha telefônica (11) 78158387, de propriedade da "Globo Comunicação e Participações S/A", conforme informado pela Nextel a fls. 2758, não havendo dúvidas de que ele era utilizado pelo jornalista da "Rede Globo" Robinson Braoios Cerântula, conforme por ele próprio informado a fls. 552. Os contatos com tal ID se deram por meio de linha telefônica (61) 78122568, ao qual se vincula o ID 39*433, sendo eles pertencentes ao Departamento da Polícia Federal, consoante demonstrado a fls. 2757. Assinale-se, por fim, que o acusado AMADEU esclareceu, em seu depoimento, a fls. 344/350, que PROTÓGENES se utilizava dos IDs Nextel 39*607 e 39*433, sendo certo que ele com certeza conhecia tais números, pois, durante as investigações, comunicava-se regularmente com o Delegado.*

Logo, é certo que PROTÓGENES, contou para Robinson B. Cerântula sobre o encontro que ocorreria no restaurante "El Tranvía" e lhe solicitou que o gravasse. Robinson, atendendo a pedido, compareceu ao local juntamente com William José dos Santos, também jornalista da Rede Globo", e fez a gravação, cuja íntegra restou apreendida em "pen drive" (item 11 a fls. 1337), no dia 17 de novembro de 2008, na posse de PROTÓGENES, no apartamento 2.508 do Hotel Shelton Inn, situado na Avenida Cásper Líbero, nº 115, Centro, São Paulo/SP (fls. 1575/1577). Note-se que Protógenes, inclusive, estava no local quando a Polícia Federal chegou para realizar a busca judicialmente autorizada (fls. 326/335 do apenso 11).

O exame da mídia correspondente à gravação, que se encontra a fls. 2340, demonstra que Robinson e William efetivamente fizeram a filmagem, uma vez que conversaram, e chegaram a aparecer nas imagens. Na oitiva a fls. 1945/1949 Robinson confirma integralmente o fato.

Saliente-se, ainda no contexto do farto acervo probatório acerca do acontecimento ora narrado, que Victor Hugo, em oitiva a fls. 168/174, deixou claro que PROTÓGENES lhe havia dito que se encarregaria de mandar uma equipe para registrar as imagens do encontro e, posteriormente, confirmou-lhe que havia dado tudo certo.

PROTÓGENES contou a AMADEU sobre o encontro iminente e a ele solicitou que recepcionasse a equipe da "Rede Globo" e desse as orientações necessárias para a realização da filmagem. E assim AMADEU o fez, colaborando diretamente com o processo de violação de sigilo funcional iniciado por PROTÓGENES. Muito embora em situação de obediência hierárquica, a solicitação efetuada por PROTÓGENES era manifestamente ilegal, não incidindo o artigo 22, parte final, do Código Penal.

A realização da filmagem por pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública acabou por não provocar danos à investigação, uma vez que nada indica que os jornalistas da "Rede Globo" a tenham levado ao conhecimento do investigado ou do grande público antes de 8 de julho de 2008, quando deflagrada a "Operação Satiagraha". A conduta perpetrada, contudo, foi do mais alto risco, uma vez que os jornalistas não estavam obrigados a manter o sigilo sobre os fatos, podendo publicá-los a qualquer momento.

Muito embora não caiba aqui discutir se essa filmagem poderia, ou não, ser utilizada no âmbito da ação penal utilizada no âmbito da ação penal iniciada após a deflagração da operação, o fato é que a leitura da sentença de 1º grau proferida pelo juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, cujo texto foi disponibilizado em sítios na internet e é de conhecimento público, revela que tal filmagem teve pouca ou nenhuma relevância no exame dos fatos, não se constatando realmente nenhum dano em virtude de sua realização, seja aos investigados, às investigações ou à Administração Pública.

Assim, restam PROTÓGENES e AMADEU denunciados pelo delito previsto no artigo 325, caput, do Código Penal, beneficiando-se o último da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea c, do mesmo Código.

3. Logo após a realização da filmagem por Robinson e William, AMADEU recebeu deles o material e, orientado por

PROTÓGENES, o editou, retirando imagens que pudessem revelar que a gravação havia sido feita por jornalistas da "Rede Globo" e não pela Polícia Federal. Em seguida, PROTÓGENES encaminhou o material, editado, à 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Tais fatos foram amplamente confessados por MADEU em oitiva a fls. 2222/2224.

Certo é que, com tal conduta, os denunciados inovaram artificialmente o estado de coisa, com o fim de produção de prova em processo penal e induzindo o juízo da 6ª Vara em erro, uma vez que dele pretendiam omitir o fato de que a filmagem fora realizada por profissionais da "Rede Globo".

São, pois, PROTÓGENES e AMADEU, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, beneficiando-se o último da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea c, do mesmo Código.

4. Em circunstâncias semelhantes às ocorridas quando da quebra do sigilo funcional no momento da ação controlada, PROTÓGENES, sabedor que a "Operação Satiagraha" seria deflagrada no dia 8 de julho de 2008, resolveu comunicar o fato a jornalistas da "Rede Globo". A comunicação, desta vez, deu-se aos jornalistas César Augusto Tralli Junior e Robinson Braios Cêrantula.

A quantidade de ligações telefônicas existentes entre PROTÓGENES e referidos jornalistas em momentos próximos à deflagração da Operação, assim como o próprio fato de que jornalistas da "Rede Globo" chegaram a locais de realização de buscas antes mesmo das equipes da Polícia Federal, são dados que revelam, de modo incontestável, a quebra do sigilo funcional.

O laudo a fls. 2725/2755 demonstrada, claramente, que PROTÓGENES, por meio do ID 39*433, já acima referido, teve diversos contatos com o ID 369*167, também já mencionado e usado por Robinson B. Cerântula, no dia 8 de julho de 2008, sendo o primeiro às 5h09 e o último às 12h56 (fls. 2731). Apenas entre 5h e 6h foram dez contatos telefônicos, o qu revela, de modo incontestado, que PROTÓGENES passou informações a Robinson sobre as buscas que seriam realizadas a partir das 6h. O próprio horário desses contatos, muito antes de qualquer expediente normal de trabalho, já revela que outro não pode ter sido o assunto tratado entre eles.

Quanto a César Augusto Tralli Junior - que aparece em reportagem da "Rede Globo" sobre a operação, como se vê a fls. 135 -, os contatos foram feitos com o ID 30*22732, o qual, conforme informado pela Nextel a fls. 2759, é vinculado à linha telefônica (11) 78210297 e pertence à empresa "Focus Reportagem e Comunicação Ltda" sendo o referido jornalista sócio administrador e titular de 99% das quotas do capital dessa empresa, consoante pesquisa na INFOSEG a fls. 2764/2765. Pois bem. A fls. 2736/2737 está comprovado que os contatos entre os IDs 39*433 e 30*22732, no dia 7 de julho de 2008, iniciaram-se às 17h08 e perduraram até após às 23h01, quanto o último se iniciou. Foram mais de 15 contatos, em que certamente se tratou da operação que seria deflagrada no dia seguinte. No dia 8 de julho de 2008, os contatos se iniciaram às 7h14, após o início das buscas e foram inúmeros, ocorrendo até após às 19h.

Com as informações sobre a operação, os jornalistas da "Rede Globo" puderam se posicionar adequadamente, ainda antes das 6h do dia 8 de julho de 2008, quando as buscas se iniciaram, para efetuar filmagens das prisões de Naji Nahas e Celso Roberto Pitta do Nascimento, sem dúvida os dois alvos mais conhecidos da operação em São Paulo/SP.

A Delegada de Polícia Federal Juliana Ferrer Teixeira, que coordenou as buscas na residência de Celso Pitta, situada na Rua General Mena Barreto, nº 148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, esclareceu em oitiva a fls. 53/59 que, quando todos os policiais chegaram ao local já foi percebida uma equipe de cinegrafistas, reportando-se que eram da "Rede Globo".

No mesmos sentido, o Delegado da Polícia Federal Leopoldo Andrade de Souza, responsável pela coordenação das buscas na residência de Naji Nahas, situada na Rua Guadalupe, nº 708, Jardim América, São Paulo/SP, igualmente reportou que cinegrafista da "Rede Globo" já se encontrava no local quando a Polícia Federal chegou, conseguindo identificá-lo como sendo William Santos, mesma pessoa que auxiliara Robinson B. Cerântula no evento da ação controlada (fls. 76/80).

A "Globo Comunicação e Participações S/A" confirmou a fls. 863/864 que William Santos fez as imagens em frente à casa de Naji Nahas e que Robinson B. Cerântula fez as imagens em frente à casa de Celso Pitta.

A Delegada de Polícia Federal Andréa Karine Assunção de Lima foi responsável pela realização de buscas na residência do alvo Marco Matalon e, em oitiva a fls. 99/103, também reportou a presença de cinegrafista que não chegou a ser precisamente identificado.

Além da prova já exposta, outro fato, apontado no inquérito, robustece a autoria delitiva do Delegado PROTÓGENES.

É possível inferir do exame dos autos que PROTÓGENES, descumprindo ordens de seus superiores hierárquicos de que permanecesse na sede da Superintendência da Polícia Federal durante as prisões e buscas, resolveu acompanhar a Delegada de Polícia Federal Juliana Ferrer Teixeira com o intuito de efetuar a prisão de Celso Pitta, sabedor do fato de que isso seria filmado e da circunstância de que, dentre todos os investigados da operação, era ele o mais conhecido pelo grande público, uma vez que já fora Prefeito de São Paulo/SP. O depoimento de Juliana a fls. 53/59 esclarece que ele, para acompanhá-la, argumentou que precisava ajudá-la a achar a residência do alvo, mas tal justificativa não faz sentido, uma vez que Juliana sempre residiu em São Paulo/SP e certamente não teria dificuldade de localizar a residência de Celso Pitta. Os depoimentos dos Delegados de Polícia Federal Roberto Ceciliati Troncon Filho (fls. 264/271) e Paulo de Tarso Teixeira (fls. 272/280) reportam essa situação de desobediência hierárquica por parte PROTÓGENES, sendo certo que ele somente retornou à Superintendência da Polícia Federal após aspera conversa telefônica com Paulo de Tarso.

Cumprir expor que, muito embora na quebra de sigilo funcional ora narrada não tenha ficado comprovado dano concreto à Administração Pública no momento da realização das buscas, a exposição excessiva de investigados, mormente numa fase procedimental em que sequer existe denúncia oferecida, pode sem dúvida causar dano expressivo à sua imagem e reputação. No caso específico do ex-Prefeito Celso Pitta, isso ocorreu. Verifica-se em reportagem a fls. 135 que ele foi que ele foi filmado atendendo à equipe da Polícia Federal que chegava em sua residência ainda em trajes os quais aparentemente estava dormindo.

Saliente-se, ainda, que nenhuma crítica aqui se faz ao fato de a imprensa captar tais imagens e expô-las ao público. No Brasil a liberdade de imprensa se consolidou após período ditatorial de censura e deve ser preservada. Tem, portanto, a imprensa direito de buscar informações de suas fontes e de fazer filmagens a partir de locais públicos.

O que não se pode tolerar é a quebra de sigilo funcional por parte de servidores públicos, o que, no caso, possibilitou concretamente a realização de imagens do ex-Prefeito nas condições descritas. Se a imprensa tivesse conseguido chegar à mesma filmagem sem obtenção de informações sigilosas a partir de servidores públicos, nenhum problema haveria. Se, contudo, estes passaram dados que deveriam ser mantidos em segredo, devem responder pelos danos causados à Administração Pública ou a investigados, mantida a liberdade de atuação da imprensa.

Assim, PROTÓGENES é denunciado pela prática do crime previsto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal, devendo tal crime ser considerado em continuidade delitiva com aquele descrito no item 2 desta denúncia, uma vez que presentes as condições do artigo 71 do Código Penal.

5. Sintetizando as imputações formuladas nos itens 2 a 4 acima, tem-se que:

a) PROTÓGENES PINHEIROS DE QUEIROZ é denunciado pela prática do crime previsto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva com o crime previsto no artigo 325, caput, do Código Penal, sendo tudo em concurso material com o crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal;

b) AMADEU RANIERI BELLOMUSTO é denunciado pela prática do crime previsto no artigo 325, caput, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, incidindo sobre ambos os delitos a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea c, do Código Penal.

A definição jurídica feita privativamente pela acusação não é vinculante para o órgão jurisdicional, que poderá revê-

la oportunamente, dispensando especial atenção para as provas produzidas ao longo da instrução criminal, cujo exame aprofundado habilitará o julgador a pronunciar o direito incidente. No âmbito do *habeas corpus*, é vedado semelhante aprofundamento, o qual é incontornável para o efetivo deslinde das questões agitadas pela impetração.

Com efeito, seria temerário, nesta sede, tomar a menção feita quanto aos "danos à investigação", no contexto da denúncia, confundindo-os com dano à Administração Pública ou a outrem, como consta do § 2º do art. 325 do Código Penal. Essa questão, obviamente, há de ser apreciada no âmbito da cognição plena e exauriente que caracteriza a ação penal.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de união "indevida" de pretensões punitivas. Nesse ponto, não há referência na impetração a nenhum óbice decorrente das regras de processo concernentes à reunião das ações (conexão). Afora isso, os fatos descritos na denúncia, não é negado, imbricam-se de tal modo que nada aconselha o desmembramento que, como admitido pela impetração, teria a consequência de gerar a nulidade do recebimento da denúncia. Essa pretensão vai desenganadamente de encontro a noção da instrumentalidade do processo, segundo a qual se devem envidar esforços para o melhor aproveitamento dos atos processuais, não o inverso disso. Em conclusão, não merece agasalho o pedido no sentido de separarem-se as ações, isolando em um processo-crime os delitos funcionais, para assim tornar necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, cuja aplicabilidade resta implicitamente dispensada pelos próprios argumentos deduzidos na inicial (curso de crimes, prévio inquérito policial).

Nessa ordem de idéias, a reunião das ações não se subordina à conveniência do réu. Tanto parece exata essa compreensão, que restou editada a Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício a suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. Se o acusado pudesse exigir o desmembramento para a finalidade de lograr os benefícios instituídos pelas Leis n. 9.099/95 e 10.259/01, não seria conveniente a edição da Súmula.

A alegação de que o delito de violação de sigilo seria absorvido pelo delito de fraude processual, ou seja, o crime próprio pelo comum (v. supra), é matéria que exige análise mais criteriosa quando da prolação da sentença. A denúncia não alberga a tese da impetração, não se entrevendo razões ponderáveis para resumir a extensa narrativa em uma única ação sujeita à disciplina do curso aparente de normas. Nesse ponto, há efetivamente a imputação de fraude processual, que se encontra razoavelmente descrita na denúncia. De resto, a via estreita do *habeas corpus* não permite maiores digressões, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal
